

III – indicação dos mediadores e conciliadores, com indicação da área de atuação profissional, acompanhado de currículo, além dos documentos que comprovem a sua habilitação para o exercício das respectivas funções, na conformidade das exigências estabelecidas neste Provimento, na legislação federal e nas resoluções do CNJ aplicáveis;

IV – termo de confidencialidade nos procedimentos de mediação e/ou conciliação.

Assim, a mencionada norma exige a correta instrução do pedido de autorização com **TODOS** os documentos elencados pelo art. 11, do Provimento Conjunto nº 02/2019 – TJPE/NUPEMEC. Inexiste, portanto, permissivo normativo que possibilite a dispensa da apresentação do laudo de acessibilidade, conforme requerido pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Afogados da Ingazeira (CNS nº 15.937-6).

Imperioso mencionar, ainda, que a expedição do laudo de acessibilidade não precisa ocorrer exclusivamente por profissional de engenharia, admitindo-se também a atuação de arquiteto, conforme já teve a oportunidade de esclarecer a Diretora Executiva do NUPEMEC nos autos do SEI nº 00014139-40.2021.8.17.8017:

- laudo de acessibilidade emitido por profissional habilitado: pode ser por arquiteto/engenheiro ou há exigência específica e se tal habilitação tem algum requisito formal (se, por ex, engenheiro deve ter curso ou similar e apresentar tal prova)?

Decreto nº 5.296/2004 - Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Pela consulta à legislação, depreende-se que profissional habilitado é o engenheiro ou arquiteto devidamente vinculado/credenciado/registrado às entidades de fiscalização profissional (CREA ou CAU, sendo o laudo acompanhado de seu respectivo registro de responsabilidade técnica).

Além disso, a Serventia Extrajudicial teve tempo suficiente para providenciar o respectivo laudo, preferindo, contudo, insistir no pedido pela sua dispensa. Ora, da primeira notificação expedida por este Órgão Censor (**Doc. de Id nº 1141992**) até o envio do Ofício nº 260420211 pelo Cartório decorreram 5 meses, período mais do que suficiente para elaboração do laudo, principalmente considerando que, de acordo com a própria requerente, somente seria necessário o prazo de 15 (quinze) dias para preparar o mencionado documento (**Doc. de Id nº 1325203**).

Considerando todo o exposto, **INDEFIRO o pedido realizado pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Afogados da Ingazeira (CNS nº 15.937-6), de modo a não lhe conceder autorização para instalar Câmara Privada de Conciliação e Mediação. Informo**, contudo, que nada impede que posteriormente a Serventia Extrajudicial protocole nova solicitação sobre o mesmo tema, apresentando então a documentação completa e adequada para o deferimento do seu pleito.

Publique-se, dando-se ciência à parte interessada acerca do teor da presente decisão. Após, encerre-se este SEI.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, [data registrada no sistema].

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 21/09/2021, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1335469** e o código CRC **EA816DAD**.

REF. SEI Nº 00026020-18.2021.8.17.8017

DECISÃO

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. LAVRATURA DE ÓBITO. INDEFERIMENTO. ORIGINAL DE DOCUMENTO EXTRAVIADO. PROCEDIMENTO DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. ARQUIVAMENTO NO CGJ.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autorização formulado pelo 10º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – TJPE, para lavrar óbito. Conta em sua petição, assinada pela escrevente Rayane Oliveira da Silva, que foi informada pelo declarante da funerária, Sr. Silvio Bernardo Ferreira Cavalcanti, que o original da D.O nº 26931224-2, da Sra. Cecília Maria da Conceição foi perdida, consoante boletim de ocorrência nº 21E0104002049, feito em 29/07/2021, quando o declarante compareceu ao hospital Maria Vitória e soube que não seria possível pegar uma segunda via. A médica Dra. Jacyra Santa Rosa forneceu, então, uma cópia da D.O. onde declara a veracidade das informações contidas.

É o relatório.

Compete ao oficial registrador verificar o cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência. Destarte, havendo dificuldade ou impossibilidade do requerente (cidadão) em cumprir as exigências formais para a obtenção do registro, é facultado à parte a

suscitação de dúvida , que deve ser remetida ao juízo competente. Assim, o procedimento de suscitação de dúvida é restrito aos casos de inconformismo ou impossibilidade de cumprimento de exigência formulada por notários e registradores.

Posto isso, **DECIDO** pelo indeferimento do pedido e consequente arquivamento deste Procedimento Preliminar Prévio, uma vez que não restou configurada qualquer prática de infração disciplinar por parte do delegatário, titular da Serventia reclamada, bem como qualquer indício de irregularidade na prestação do serviço público que lhe compete.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, encerre-se este SEI

Cumpra-se.

Recife, data registrada no sistema.

JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA

CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL – TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA** , Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial , em 06/10/2021, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1357434** e o código CRC **D97CDEDC** .